

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02131/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Regina Maria Jacaúna Mendonça**
CPF n. ***.490.062-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO JÁ REGISTRADO. RETIFICAÇÃO DO ATO. ALTERAÇÃO DO CARGO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Ato já registrado. 3. Alteração do Cargo. 4. Averbação no registro. 5. Apreciação Monocrática. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2026-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da averbação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de **Regina Maria Jacaúna Mendonça**, CPF n. ***.490.062.-**, cujo Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 7.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, foi considerado legal e registrado por meio da Decisão Monocrática n. 0311/2022-GABEOS (ID 1300577), culminando no Registro de Aposentadoria n. 01187/22/TCE-RO (ID 1304031).

2. Todavia, sobreveio a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 11, de 17.1.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, com a finalidade de adequar a referência funcional da segurada, em conformidade com a Portaria n. 7173, de 17.8.2023, publicada no Diário Oficial do Estado n. 163, de 28.8.2023, bem como o Despacho IPERON-DIPREV, de 17.1.2024 (ID 1805519).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, ao proceder à análise dos autos, manifestou-se favoravelmente à averbação, no Registro de Aposentadoria n. 01187/22/TCE-RO, da alteração da referência funcional da servidora, com a modificação da referência 8, para a referência 9, em decorrência da progressão funcional que lhe foi regularmente concedida. A medida visa à adequada regularização dos assentamentos funcionais, bem como assegurar a plena eficácia e produção dos efeitos legais pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente retificação foi devidamente comprovada pela documentação encaminhada pelo Iperon e teve por finalidade alterar a referência funcional da servidora, passando da referência 8, para a referência 9, a fim de promover a regularização dos assentamentos funcionais e garantir a plena produção dos efeitos legais correspondentes.

7. O procedimento está em conformidade com o art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que autoriza a averbação de alterações supervenientes em registros já efetivados.

8. O ato de aposentadoria originário foi regularmente registrado por este Tribunal, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17 e 23 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme Decisão Monocrática n. 0311/2022-GABEOS (ID 1300577), não havendo alteração da essência do direito reconhecido, mas apenas alteração da referência funcional da servidora.

9. A documentação comprova que a servidora **Regina Maria Jacaúna Mendonça**, aposentada por idade e tempo de contribuição, teve a alteração da referência 8, para a referência 9, conforme a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 11, de 17.1.2024 (ID 1805519).

10. Portanto, depreende-se que nada obsta este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Averbar, no Registro de Aposentadoria n. 01187/22/TCE-RO, a Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 11, de 17.1.2024, para que dele passe a constar a referência 9, em razão da progressão funcional concedida à da servidora **Regina Maria Jacaúna Mendonça**, produzindo seus efeitos para todos os fins de direito;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação e, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental